



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.398 - GO (2013/0363215-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO GMAC S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAPHAEL GIRÃO PEREIRA
ADVOGADO : MARCUS MAURÍCIO MAGALHÃES PEREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Tendo o Tribunal de origem registrado a ausência de pactuação da capitalização mensal de juros, fica a pretensão obstada pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. O aferimento em recurso especial do quantitativo em que as partes sucumbiram na demanda, para fins de redistribuição de seus ônus, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.398 - GO (2013/0363215-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, Ministro Felix Fischer, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao próprio recurso especial, permitindo a cobrança da comissão de permanência (fl. 376/380).

Alega a instituição financeira agravante que os outros pedidos efetuados no recurso especial também devem ser acolhidos. Afirmar que é possível a capitalização mensal de juros, pois "o contrato em questão foi firmado em 07 de outubro de 2002 com a descrição no campo IV - Especificações do Crédito de todos os detalhes da operação, por conseguinte, incidem sobre ele os efeitos do art. 5º da MP 2170/36" (fl. 391), e a redistribuição dos ônus da sucumbência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.398 - GO (2013/0363215-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não prospera, porém, o recurso.

Acerca da capitalização, a Segunda Seção, ao apreciar o REsp 602.068/RS (Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 21.3.2005) e depois em sede de repetitivo (REsp 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, ambos Rel. Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJe de 19.5.2010), entendeu que somente nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, é admissível em período inferior a um ano.

Conforme bem explicitado na decisão agravada, o Tribunal de origem afastou a capitalização mensal de juros em razão da ausência de expressa pactuação e a adoção de entendimento diverso por esta Corte demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria probatória, o que não é possível à luz das Súmula 5 e 7 do STJ.

De outro lado, este Tribunal possui entendimento no sentido de que "a reforma do entendimento firmado nas instâncias ordinárias, acerca do quantitativo em que os demandantes saíram vencedores ou vencidos para aferição da ocorrência de sucumbência mínima ou recíproca, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, defeso pela Súmula 7/STJ" (AgRg no AgRg no Ag 1.257.530/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 9.8.2010).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 620.101/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17.11.2009, DJe 30.11.2009; AgRg no Ag 712.198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18.8.2009, DJe 2.9.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.055.413/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.3.2009, DJe 3.4.2009.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0363215-9

AgRg no
AREsp 421.398 / GO

Números Origem: 1446279188 200701709973 200902155509 21555016 64709

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO GMAC S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAPHAEL GIRÃO PEREIRA
ADVOGADO : MARCUS MAURÍCIO MAGALHÃES PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO GMAC S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAPHAEL GIRÃO PEREIRA
ADVOGADO : MARCUS MAURÍCIO MAGALHÃES PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.